

A.I. N° - 299762.0020/12-2  
AUTUADO - GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 16. 04. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-01/13**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20.6.12, acusa omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e de débito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 147.249,34, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 201/282) dizendo que a empresa opera emitindo Cupons Fiscais através de ECF e também com Notas Fiscais, sendo que, eventualmente, fica impedida de utilizar o ECF por diversos motivos, tais como, travamento do sistema, defeito no equipamento, falta de energia e outros, porém, apesar de tais imprevistos, o documento é emitido, contabilizado e integrado ao montante das vendas para a apuração do ICMS devido. Frisa que no documento são discriminados os valores dos pagamentos – em espécie, através de cheques ou cartão de crédito/débito e, muitas vezes, com pagamento parte em cartão, parte em dinheiro, e também com mais de um cartão.

Alega que até 1.4.09 o seu estabelecimento utilizava um ECF que não gerava informação acerca do meio de pagamento.

Sustenta que o fato de a fiscalização ter encontrado divergências entre os valores do documento fiscal e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões foi porque uma “colaboradora” da empresa trocou o equipamento POS de cartão de crédito/débito, colocando o equipamento do estabelecimento autuado para funcionar na matriz da empresa. Aduz que tal fato será comprovado pelo cotejamento dos valores e datas apontados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões relativamente ao POS indevidamente trocado de estabelecimento e respectivos Cupons Fiscais emitidos com os valores e datas correspondentes através do ECF correspondente, conforme amostragem detalhada em seguida. Considera que essa amostragem deixa patente a correção do procedimento da empresa, e aduz que todos os valores apurados em todos os meses constantes nos demonstrativos de vendas através de cartões são inferiores aos valores constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos para os clientes. Diz que, corroborando com tal afirmativa, inseriu no CD-ROM anexo a fita-detalhe do ECF do respectivo período, conforme excerto que transcreve em seguida. Com isso, considera haver demonstrado que os valores contabilizados para a apuração dos montantes que servirão de base de cálculo para obtenção do ICMS devido mensalmente indicam inexistir omissão de saída de

mercadorias. Apresenta quadro com especificação dos períodos, valores das saídas, valores em cartões e saídas em cartões.

Prossegue dizendo que o fiscal intimou a empresa para apresentar a documentação, e durante a fiscalização a empresa constatou a troca do equipamento POS, do estabelecimento, que foi utilizado pela matriz.

Pondera que esse fato, apesar de ter trazido os transtornos apontados pela fiscalização, não implicou prejuízo na apuração e recolhimento do imposto.

Apela para a observância do princípio da verdade real. Discorre acerca da teoria da prova e da verdade material.

Pede que se declare a improcedência do Auto sem julgamento do mérito, por estar ele fundado em equívoco. Invoca o benefício da justiça fiscal.

A autoridade autuante prestou informação (fls. 287/289) comentando a forma como procedeu ao fiscalizar esse estabelecimento. Quanto à alegação da defesa relativamente à troca do POS, o fiscal considera que essa informação pode, de fato, caracterizar uma infração mais grave, já que o suposto equívoco ocorreu em dois exercícios completos, 2009 e 2010, o que pode caracterizar verdadeiro dolo. Aduz que, em vez disso, e independentemente de comprovação do equívoco, foi dimensionada de fato, em valores reais, omissão de vendas realizadas pela filial nos dois exercícios levantados. Lembra que o art. 136 do CTN determina que a responsabilidade pela infração independe da vontade do contribuinte, e, mesmo havendo equívoco, mas existindo infração e prejuízo aos cofres públicos, o crédito tributário deve ser cobrado.

O fiscal observa que a matriz da empresa foi autuada em 27.6.12, tendo sido fiscalizada no mesmo período das filiais, através do Auto de Infração 299762.0022/12-5, por duas infrações: utilização, a mais, de crédito fiscal referente à antecipação parcial, e omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Informa que não encontrou no POS pertencente ao estabelecimento matriz as mesmas divergências dos valores apresentados pelas operadoras de cartões e os valores apresentados nas vendas da matriz.

Quanto à alegação do autuado de que até 1.4.09 o estabelecimento operava com ECF que não gerava informação acerca do meio de pagamento, o fiscal faz uma “errata”, observando que na fl. 11 se encontra um “Relatório de Informações TEF – Anual” referente, erradamente, ao exercício de 2010, quando deveria ser referente ao exercício de 2009, e explica que essa nova informação está sendo adicionada à fl. 286. Considera que isso em nada prejudica a fundamentação do Auto de Infração, já que o “Relatório Diário Operações TEF” do período de 1.1.09 a 31.12.09 se encontra às fls. 12 a 188, e no “Relatório de Informações TEF – Anual”, à fl. 286, a filial se encontra corretamente identificada com valores destacados de janeiro a dezembro de 2009.

Conclui dizendo que seguem os relatórios e os papéis de trabalho que fundamentam os valores encontrados, o que, a seu ver, o desobriga do fornecimento dos aplicativos e planilhas.

O processo foi remetido em diligência (fls. 293-294) a fim de que a fiscalização intimasse o contribuinte *a*) para que ele apresentasse demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais ou Cupons Fiscais), visando-se à exclusão dos valores efetivamente comprovados, e *b*) para que ele apresentasse demonstrativo da proporcionalidade entre as operações tributáveis e o total das operações do estabelecimento, de modo a se saber qual a proporção das operações tributáveis, em face das operações isentas ou não tributáveis e das operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na mesma diligência, foi solicitado que a fiscalização, de posse do demonstrativo que viesse a ser apresentado pelo contribuinte dos boletos das vendas mediante cartões e respectivos documentos fiscais, fizesse o confronto daquele demonstrativo com os documentos originais do autuado, procedendo às exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito. Na diligência, o órgão julgador recomendou que, considerando-se que nas Notas Fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, deveria ser efetuado o confronto dos boletos com as Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, fazendo as exclusões em relação aos documentos fiscais correspondentes às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.

Com relação à alegada “troca” do equipamento, utilizado por outro estabelecimento, foi recomendado na diligência que, não obstante o princípio da autonomia dos estabelecimentos no âmbito do ICMS, deveriam ser excluídos da exigência fiscal os valores relativos aos boletos que fossem comprovados por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal do outro estabelecimento do autuado, considerando-se que o levantamento fiscal tem por objeto o confronto dos boletos emitidos pelas vendas com cartão de crédito ou de débito com os respectivos documentos fiscais emitidos.

Deveria ser elaborado novo demonstrativo indicando o débito remanescente, se fosse o caso.

O autuado protocolou petição (fls. 297-298) requerendo ao inspetor a dilação do prazo para atendimento da intimação recebida, tendo em vista que a inspetoria não havia dado resposta das solicitações que a empresa fez para que lhe fossem fornecidas as planilhas eletrônicas elaboradas e utilizadas na lavratura dos Autos de Infração 299762.0020/12-2 e 299762.0021/12-9, inclusive os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartões, em meio magnético.

Consta à fl. 301 um despacho da supervisão remetendo o processo ao fiscal autuante para atendimento em relação à dilação do prazo e entrega em meio magnético das informações das administradoras de cartões e instituições financeiras.

Seguem-se duas intimações às fls. 302 e 303.

O autuado protocolou petição (fls. 305/322) alegando que eventuais divergências decorreram da recepção de valores pagos através de cartão que foram registrados como se fossem em espécie, mas que poderá ser constatado, pela data e valor, por se tratar de vendas através de cartões, ou de recebimento de valores pagos através de cartão e em espécie. Observa que, por isso, apresentou na primeira impugnação uma amostragem do ECF considerado. Sustenta que, analisada a amostragem contida no demonstrativo apresentado, fica patente a correção dos procedimentos da empresa. Observa que os valores apurados em todos os meses constantes nos demonstrativos de vendas através de cartões são inferiores aos valores constantes no somatório dos documentos fiscais emitidos. Diz que, corroborando com essa afirmativa, inseriu no CD-ROM anexo a fita-detalhe do ECF relativamente ao período considerado, conforme excerto que reproduz em seguida. Considera haver demonstrado mais uma vez que os valores contabilizados para a apuração dos montantes que servirão de base de cálculo para obtenção do ICMS devido mensalmente indicam não haver omissão de saídas de mercadorias. Apresenta quadro com especificação dos períodos, valor das saídas, valores em cartões e saídas em cartões.

Detalha a seguir valores que diz serem inquestionáveis, sem considerar as divergências explicitadas.

Conclui dizendo que, a fim de tornar econômico e sintético este processo, inseriu no CD-ROM as planilhas que indica.

Pede que se faça justiça.

O fiscal autuante prestou nova informação (fl. 325) dizendo que, visando atender à diligência, emitiu uma intimação ao contribuinte solicitando a apresentação de um demonstrativo com o confronto das vendas da matriz, conforme as informações das formas de pagamento correspondentes às vendas com cartões através de POS da filial, e o contribuinte, em resposta, protocolou solicitação de dilação de prazo para atendimento da intimação e solicitou as planilhas eletrônicas elaboradas para a lavratura do Auto de Infração. Explica que, para atender àquela solicitação, apresentou nova intimação, dando 10 dias para a apresentação, e forneceu um CD com o Relatório Informação TEF Diário”, em Excel, sendo que, como resposta, o contribuinte apenas apresentou o espelho da fita-detalhe do período e dois demonstrativos confrontando as vendas comprovadamente feitas pela matriz (Cupom a Cupom e/ou Nota a Nota) versus a comprovação de comprovantes de pagamento com POS da filial.

Com relação à proporcionalidade entre “aquisição” de mercadorias do regime normal, da substituição tributária e outras, o fiscal informa que ela já constava originariamente no processo, conforme fl. 10.

Conclui dizendo que o contribuinte não apresentou nenhum demonstrativo que justificasse qualquer modificação do Auto de Infração.

## VOTO

O lançamento tributário em discussão diz respeito a ICMS apurado pela fiscalização relativamente a omissões de saídas de mercadorias, constatada mediante o levantamento dos valores das vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em cotejo com os valores informados por instituição financeira e administradora de cartões.

O contribuinte defendeu-se negando o fato. Dentre as alegações aduzidas, consta que até 1.4.09 o seu estabelecimento utilizava um ECF que não gerava informação acerca do meio de pagamento, e que um equipamento POS do estabelecimento autuado estivera em funcionamento no estabelecimento matriz.

Na fase de instrução do processo, em face dessas alegações, foi determinada a realização de diligência a fim de que a fiscalização intimasse o contribuinte *a)* para que ele apresentasse demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais ou Cupons Fiscais), visando-se à exclusão dos valores efetivamente comprovados, e *b)* para que ele apresentasse demonstrativo da proporcionalidade entre as operações tributáveis e o total das operações do estabelecimento, de modo a se saber qual a proporção das operações tributáveis, em face das operações isentas ou não tributáveis e das operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Com relação à alegada “troca” do equipamento, utilizado por outro estabelecimento, foi recomendado na diligência que, não obstante o princípio da autonomia dos estabelecimentos no âmbito do ICMS, deveriam ser excluídos da exigência fiscal os valores relativos aos boletos que fossem comprovados por meio de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal do outro estabelecimento do autuado, considerando-se que o levantamento fiscal tem por objeto o confronto dos boletos emitidos pelas vendas com cartão de crédito ou de débito com os respectivos documentos fiscais emitidos.

O contribuinte não apresentou o demonstrativo na forma solicitada, e em face disso não foi possível fazer-se o confronto daquele demonstrativo com os documentos originais do autuado, de modo a proceder-se a eventuais exclusões em relação aos documentos que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito.

Quanto à proporcionalidade das operações tributáveis, o fiscal informou que ela já havia sido adotada no lançamento.

Está caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0020/12-2, lavrado contra **GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 147.249,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR